



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 185/2022

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2022.

PARECER ÚNICO					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Mario Augusto Bastos Silva			CPF/CNPJ: 725.432.566-87		
Endereço: Rua das Magnólias, 897			Bairro: Cidade Jardim		
Município: Uberlândia	UF: MG		CEP: 38412-128		
Telefone: (34) 3255-2995		E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda da Barra			Área Total (ha): 796,7099 ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº 160.523, 160.524, 770			Município/UF: UBERLÂNDIA - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-C2048A841FA041159F1A97623CC4EEDB					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,00962		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00962	hectares	22k	729912,2487	7887141,3300
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área		Especificação		Quantidade/Unidade	
Culturas anuais, excluindo a olericultura		Área útil		0,00962 hectares	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	APP Antropizada				0,00962 ha
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
<b>1. HISTÓRICO</b>					
Data de formalização/aceite do processo: 10/10/2022					
Data da vistoria: 18/10/2022					

Data de solicitação de informações complementares: 11/10/2022

Data do recebimento de informações complementares: 19/10/2022

Data de emissão do parecer técnico: 21/10/2022

## 2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,00962 ha, para implantação de uma casa de bombas e tubulação para captação de água superficial para irrigação de lavouras.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O Sr. Mario Augusto Bastos Silva é proprietário da Fazenda da Barra - Matrícula: 160.523, 160.524, 770, com área total matriculada de 796,7099 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG, que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerradão. Coordenadas geográficas UTM 22K 732.063 e 7.886.665.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3170206-C2048A841FA041159F1A97623CC4EEDB

- Área total: 798,0318 ha

- Área de reserva legal: 162,9776 ha

- Área de preservação permanente: 40,5419 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 584,6768 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 162,9776 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia -MG matrículas nº 160.523, 160.524, 770

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção em APP sem supressão em uma área de **0,00962 ha**, para captação de recursos hídricos para irrigação, com a implantação de tubulação de irrigação e casa de bombas em área de APP antropizada com presença de gramíneas. Foi apresentado um PTRF como medida compensatória da intervenção em APP.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 734,65 - 17/05/2022

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

Foi apresentado certificado de LOC referente ao processo 29637/2013/001/2014. Considerando que a licença encontra-se vencida o novo enquadramento do empreendimento será LAS/RAS.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Uberlândia e pertence ao Bioma Cerrado com tipologia vegetal de Cerradão. Através de imagens de satélite e vistoria em campo realizada no dia 18/10/2022 com a Servidora Helene Luiza Pereira, foi possível verificar que a intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,00962 ha se faz útil para a captação de recursos hídricos necessários para irrigação, não existindo alternativa técnica e locacional para o referido requerimento. A implantação de tubulação de irrigação e casa de bombas será em área de APP antropizada com presença de gramíneas. Foi apresentado um PTRF como medida compensatória pra intervenção em APP sem supressão.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: topografia plana a suave ondulado
- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho Distroférrico e Latossolo Vermelho Distrófico
- Hidrografia: A propriedade está inserida Bacia Federal do Rio Paranaíba,

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de Cerradão;
- Fauna: existe grande diversidade de representantes de aves, mamíferos, répteis, anfíbios, peixes e insetos

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria por imagens de satélite e em campo, não há alternativa técnica locacional para o referido requerimento de intervenção em APP sem supressão.

#### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada por imagens de satélite e em campo, e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,00962 ha**, haja visto não existir alternativa técnica locacional, a área se localizar como APP antropizada e o mesmo ser considerado de interesse social e atividade de baixo impacto, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 20922/2013. O empreendedor apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF em uma área equivalente à área de intervenção (0,00962 ha), como medida compensatória da intervenção em APP sem supressão.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP sem supressão de vegetação nativa são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente impedir a

circulação de animais nas áreas de Reserva Legal, monitorar o carreamento de terra, erosão, se necessário construir terraços. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Mário Augusto Bastos Silva**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,00962ha na Fazenda da Barra, localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrículas nº. 770, 160.524, 160.523 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total de 798,8284ha, conforme mapa e área de reserva legal averbada.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a captação de recursos hídricos para irrigação, com a implantação de tubulação de irrigação e casa de bombas em área de APP antropizada com presença de gramíneas. É importante ressaltar que foi informado no PIA que o empreendedor possui Portaria de Outorga Coletiva provisória nº. 00584/2020.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e Certificado anexado aos autos, para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, justificativa locacional, Licenciamento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Matrículas, CAR, Planta Topográfica, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), ART, Carta de anuência, Mapas, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,00962ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e fisionomia de cerradão, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa a baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### **III) Conclusão:**

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,00962ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental em APP sem supressão** de uma área de **0,00962 ha**.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,00962** ha foi apresentado um PTRF com o plantio de mudas de espécies nativas na proporção de 1:1, sendo a área de plantio de **0,00962** ha em área de APP do imóvel que será executado nas coordenadas 729915.7299 X e 7887129.2446 Y. O PTRF terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal:* Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,00962** ha, tendo como coordenadas de referência 729915.7299 X e 7887129.2446 Y. (UTM, Sirgas 2000, 22 K), em área de APP do imóvel. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

***No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

***No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.***

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia

MASP: 1.503.538-9

Nome: Helene Luiza Pereira

MASP: 1.526.748-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 25/10/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leilane Franco Serafim Brasil, Servidor (a) Público (a)**, em 25/10/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 25/10/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **55091590** e o código CRC **BD71E416**.